

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10680/010.203/92-57

JMF

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDAO NR. 102-29.045

Recurso nr.: 76.505 - IRF - ANO: 1991

Recorrente : SANJUTA LANCHES LTDA

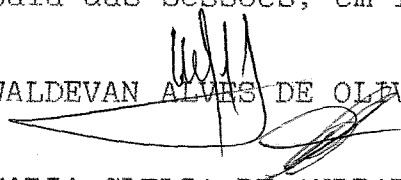
Recorrida : DRF - CONTAGEM - MG

DIRF - MULTA - DEVER DE INFORMAR - A pessoa jurídica, inclusive a MICROEMPRESA, que negar ou se omitir de informar à Receita Federal os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior, é passível de penalidade nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANJUTA LANCHES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

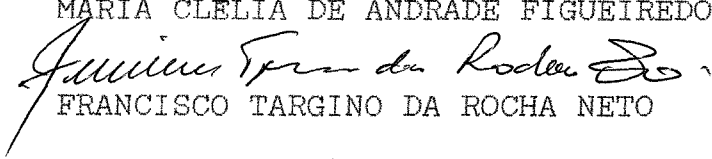
- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/010.203/92-57

RECURSO NR.: 76.505

ACORDAO NR.: 102-29.045

RECORRENTE : SANJUTA LANCHES LTDA

R E L A T O R I O

SANJUTA LANCHES LTDA, jurisdicionada pela DRF em CONTAGEM - MG, foi notificada da exigência tributária relativa a multa pela entrega fora do prazo da DIRF/92.

Inconformada, a interessada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal, requerendo o cancelamento da Notificação, utilizando em sua defesa, as alegações, em síntese:

- Que não cabe a aplicação da multa objeto do litígio, face a utilização da Denúncia Espontânea, amparada no artigo 138 do Código Tributário Nacional e na Ementa do Acórdão Nº 106-4.298, da Sexta Câmara deste Conselho, publicada no D.O.U. em 20.07.92.

A decisão de Primeiro Grau, utiliza como fundamentação legal para a cobrança da multa da DIRF, o artigo 10 do Decreto Lei Nº 2.065/83, parágrafos 2º, 3º e 4º, combinado com o artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto Lei Nº 2.124, este último, em seu caput delegou competência ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir obrigações acessórias, tal competência foi subdelegada ao Secretário da Receita Federal através da Portaria MF Nº 118/84, item I e IN SRF Nº 158/87.

Nas razões de decidir da autoridade "a quo" o entendimento é de que o pagamento espontâneo da obrigação tributária principal, a destempo, não exclui a responsabilidade do contribuinte inadimplente, de efetuar o pagamento acompanhado dos respectivos acréscimos legais. Aduz, que uma vez satisfeita a obrigação tributária acessória, converte-se em obrigação principal no que tange à penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 113, parágrafo 3º, do CTN, sendo que, o nas-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

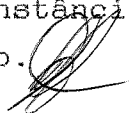
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/010.203/92-57

ACORDAO NR. 102-29.045

cimento dessa obrigação gera um crédito tributário que deve ser satisfeito, do contrário, não haveria razão de existir o dispositivo legal mencionado, que instituiu a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória. Por tais razões, manteve a Notificação do Lançamento.

Ao tomar ciência da decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado. 

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/010.203/92-57

ACORDAO NR. 102-29.045

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Discute-se nos autos a aplicação de penalidade prevista para os casos de entrega da DIRF fora do prazo estabelecido, conforme Notificação de Lançamento.

IN CASU, tanto na peça impugnatória quanto no presente recurso, o contribuinte alega como principal âncora de defesa, que fez uso do Instituto da Denúncia Espontânea, com respaldo no artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração".

Relata, que fato semelhante ocorreu com as empresas sediadas em Belo Horizonte e que o Delegado daquela repartição aceitou o fato normalmente. Transcreve a Ementa do Acórdão da Sexta Câmara deste Conselho, cujo relator foi o Conselheiro José do Nascimento Dias:

"IRPJ - PENALIDADE - MULTA - APRESENTAÇÃO DA DIRF - Inaplicável a multa por atraso na apresentação da DIRF, quando o contribuinte formaliza uma auto denúncia, identifica a infração cometida e regulariza sua situação fiscal"



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/010.203/92-57

ACORDAO NR. 102-29.045

Após detido exame da documentação que compõe o processo, verifica-se que o contribuinte alega ter utilizado a auto denúncia relativa a DIRF/92.

O Acórdão que o contribuinte invoca em seu auxílio, da lavra do Conselheiro da Sexta Câmara deste Colegiado, de fato vem de encontro a sua tese de que ocorreu, no caso, a denúncia espontânea da infração, a qual não deveria render ensejo à aplicação da penalidade.

Com a devida vênia, discordo das considerações do ilustre relator do Acórdão que embasa a defesa do recorrente; entendo que mesmo no caso do sujeito passivo ter se antecipado a cobrança do fisco, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo marcado, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada.

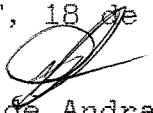
Esse entendimento também é aplicável à Microempresa, vez que ela não está desobrigada da entrega da DIRF anual, que contém o imposto sobre a renda retido na fonte de seus empregados ou, de terceiros a quem pagou rendimentos tributáveis.

Nessa linha de entendimento, sou obrigada a reconhecer que a razão pende para o fisco, pois na ausência do mecanismo de coerção legal aplicável aos casos da espécie, a norma jurídica não encontra justificativa para sua existência.

Assim sendo, não se opera a denúncia espontânea no caso do não cumprimento dos prazos fixados para a prestação de informações ao Fisco.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de maio de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora